



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Consulente: Pregoeira Municipal

Consultado: Procuradoria Jurídica

Assunto: Pedido de Esclarecimentos ao Edital Pregão Presencial nº 9/2017-00040 ofertada pela empresa NORDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE-ME.

PARECER JURÍDICO

Primeiro, antes mesmo de adentrarmos no mérito da presente demanda, há que se ressaltar a tempestividade do pedido de esclarecimentos, tendo em vista que respeitou os regramentos insertos não somente no Edital Convocatório item 115, como também o art. 41 da Lei 8.666/93, textualmente:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

No caso dos autos, o Edital questionado foi publicado em 28 de novembro de 2017 e, não obstante todo esse lapso temporal, pedido de esclarecimentos foi ofertado no dia 12 de dezembro de 2017, sendo que o Pregão Presencial ocorrerá no dia 18 de dezembro de 2017.

No entanto, há que se esclarecer que o edital em referência, no item 118, aponta que o protocolo de impugnação há que ser realizado no fundo Municipal de Saúde e não na CPL, como foi procedido pela autora do pedido de informações.

O presente pedido de informações refere-se ao item IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o qual aponta no sentido seguinte:

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Além dos documentos de habilitação a licitante deverá apresentar no mesmo envelope, sob pena. Além dos documentos de habilitação a licitante deverá apresentar no mesmo envelope, sob pena de desclassificação imediata, os seguintes documentos.



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

b) Atestado de capacidade técnica com **Firma reconhecida**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

b) 1 - Se licitante apresentar o atestado ou declaração de capacidade técnica de empresa privada deverá apresentar anexo (cópia simples) da nota fiscal dos itens fornecidas por ela.

Assim que a autora perquire sobre qual o fundamento legal que se baseou a Prefeitura a exigir apresentação de Notas Fiscais de fornecimento para validar os atestados de capacidade técnica de empresas privadas, considerando que há decisões jurídicas sobre a matéria que consideram indevidas tais exigências.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Por isso, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da República).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vale a pena verificar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter uma declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.

Entretanto, isso não faz qualquer sentido na medida em que a lei não faculta ao Administrador impor exigências técnicas de acordo com sua conveniência e sem previsão normativa.

A própria Lei nº 8.666/93 proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

A lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável pela emissão dos atestados, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 5º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ: 05.115.193/0001-63



PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do atestado de capacidade técnica, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado. Não pode, no entanto, obrigar o licitante a obter ou juntar tais documentos como condição de habilitação no certame.

Se há alguma dúvida quanto ao conteúdo de algum documento apresentado na licitação é dever e responsabilidade exclusiva do ente licitante buscar, junto às autoridades competentes ou aos entes privados emissores, os devidos esclarecimentos.

De modo que é plausível afirmar o edital apresenta uma ilegalidade, posto que contraria especificamente a Lei 8.666/93, o que fundamenta o inconformismo da autora do pedido de informações. Resta compreender que o edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a ser corrigido.

Em conclusão e mediante do que está acima exposto orienta-se à senhora Pregoeira que proceda as alterações necessárias no Edital, promovendo a devida publicação da retificação e comunicando a todas as licitantes as novas orientações.

É o parecer.

São Domingos do Capim/PA, 12 de dezembro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA
OAB/PA 23.354 - Dec. 007/2017